

**PROJETO DE LEI**  
**Nº. 07/2016**

**“Dispõe sobre a proibição de inauguração e entrega de obras públicas incompletas, ou, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim que se destinam e dá outras providências”.**

**A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - *Fica proibida a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas, o lançamento de “pedra fundamental” e a inauguração de obras que ainda que estejam concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam:*

**Art. 2º** - *Para os fins desta Lei, entende-se por:*

**I** –*Obras Públicas: hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, praças, centros comunitários, instalações esportivas, piers, prédios públicos, vias públicas, acessos, pontes, viadutos e similares.*

**II** –*Obras Públicas Incompletas: aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem todas as exigências da Lei, como a falta da emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, Estado e Município.*

**III** – Obras Públicas que não estejam em atendimento ao fim que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator de impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores da respectiva área, materiais de expediente e equipamentos afins ou situações similares.

**Art. 3º**- Caberá ao município, na regulamentação da presente Lei, estabelecer as demais normas para o seu fiel cumprimento.

**Art. 4º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Zino Militão dos Santos, 12 de abril de 2016.

**JAIR PIRES**  
**PRIMEIRO SECRETÁRIO**  
**VEREADOR**

## **JUSTIFICATIVA**

*Dignos Pares,*

*O Projeto de Lei que ora apresento tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas incompletas ou que embora concluídas não tenham condições de atender o fim a que se destinam, seja por falta do número adequado de servidores, de materiais ou mesmo de equipamentos.*

*Mais do que isso, almejo que o princípio constitucional da MORALIDADE seja alicerce da administração pública municipal, em desfavor de agentes públicos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam tão-somente a promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das necessidades de nossa gente, que sofre todos os dias pela ausência dos serviços públicos essenciais.*

*Para tanto, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que consideramos incompletude ou não atendimento às suas finalidades.*

*As obras seriam todas as construções realizadas pelo poder público com o intuito de servir à população, tais como: hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, praças, centros comunitários, instalações esportivas, piers, prédios públicos, vias públicas, acessos, pontes, viaduto e similares, bem como os prédios públicos que visem atendimento à população. Tais obras devem atender os requisitos previstos na legislação municipal, estadual e federal, bem como estar em dia com a emissão de alvarás, autorizações e licenças. A inobservância dessas normas automaticamente classificaria a obra como incompleta.*

*Além disso, pretendemos inibir a inauguração de obras que embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para o qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população, tais como: falta de número*

*mínimo de profissionais, materiais de uso ordinário e de equipamentos afins ou situações similares. Tais solenidades provocam expectativa das populações locais, configurando desrespeito e deslealdade das autoridades com a comunidade.*

*Para que surta efeito, elencamos a conduta dentre o rol de atos de improbidade administrativa, a fim de que o agente político sofra as sanções decorrentes de sua conduta, inclusive a perda dos direitos políticos, tal como preconiza o Art. 15º da Constituição Federal.*

*Plenário da Câmara Municipal, Sala Zino Militão dos Santos, 12 de abril de 2016.*

**JAIR PIRES**  
**PRIMEIRO SECRETÁRIO**  
**VEREADOR**